



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13631.000107/2002-43  
Recurso nº : 132.454  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001  
Recorrente : JOVERCINO BATISTA DA SILVA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ/JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 17 de abril de 2003  
Acórdão nº : 104-19.322

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação da Declaração de Rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOVERCINO BATISTA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Roberto William Gonçalves, e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000107/2002-43  
Acórdão nº. : 104-19.322

*mu* Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000107/2002-43  
Acórdão nº. : 104-19.322  
Recurso nº : 132.454  
Recorrente : JOVERCINO BATISTA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Jovercino Batista da Silva, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares MG, lavrado em 11 de abril de 2002.

A infração diz respeito a falta por atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano calendário de 2000, exercício 2001, que foi efetuada em 20 de setembro de 2001.

Em impugnação de fls. 2 a 11, o contribuinte alega que entregou em atraso, espontaneamente, antes de qualquer procedimento administrativo sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada.

Pede o benefício previsto no art. 138 do CTN.

Junta jurisprudência administrativa e judicial a corroborar seu entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, através da 1ª Turma, na análise da questão, conclui pela procedência do lançamento, considerando que o art. 138 do CTN não ampara a situação sob exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000107/2002-43  
Acórdão nº. : 104-19.322

O contribuinte foi intimado através de AR em 26 de agosto de 2002 (fls. 28).

O recurso foi recepcionado em 23 de setembro de 2002 (fls. 30).

Em razão de fls. 30 a 35, resumidamente o recorrente se insurge contra o Auto de infração, entendendo ser viável considerar-se o instituto da denúncia espontânea.

Acrescenta que o art. 138 do CTN não estabelece como condição para exclusão da responsabilidade pela infração, que a denúncia espontânea tenha o condão de evitar ou reparar prejuízo causado.

Também não estabelece como condição para os efeitos da denúncia espontânea, a ciência de que o contribuinte se encontra inadimplente em relação à obrigação principal ou acessória.

Menciona farta jurisprudência a respeito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000107/2002-43  
Acórdão nº. : 104-19.322

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de questão relativa a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, referente ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, efetuada em 20 de setembro de 2001.

O recorrente pretende ver reconhecido o direito à denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Esta relatora de se filia à corrente cujo entendimento consiste na não aplicação do art. 138 do CTN, para a questão da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Na verdade, a entrega da Declaração tem data fixada previamente, a que se atêm todos os contribuintes do Imposto de Renda.

Trata-se de obrigação acessória, que tem para o descumprimento, penalidade específica estabelecida em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000107/2002-43  
Acórdão nº. : 104-19.322

O recorrente discute a aplicação prevista no art. 138 do CTN que consiste na chamada denúncia espontânea.

Porém, não é de se aplicar tal artigo quando se trata de cumprimento de obrigação acessória.

De fato, de se lembrar que a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte que cumpre suas obrigações, e aquele que o faz a destempo.

A exclusão de penalidade com sede legal no art. 138 do CTN, não o socorre, pois refere-se à dispensa decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em espécie, o recorrente não cumpriu obrigação acessória, à época própria, sujeitando-se portanto à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8981/1995 em seu artigo 88:

“Art. 88 – A falta de apresenta da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13631.000107/2002-43  
Acórdão nº. : 104-19.322

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado”.

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Federal, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de abril de 2003

*Vera Cecília Mattos V. de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES